

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freltas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 1975

NÚMERO 245

## ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 898, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

Disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Esta lei disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do artigo 2.º e inciso VIII do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974.

Artigo 2.º — São declaradas áreas de proteção e, como tais reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

I — reservatório Billings;  
II — reservatórios do Cabuçu, no Rio Cabuçu de Cima, até a barragem no Município de Guarulhos;  
III — reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no Município de São Paulo;  
IV — reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;  
V — reservatório de Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;  
VI — reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;

VII — Rios Capivari e Monos, até a barragem prevista da SABESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com o Ribeirão dos Campos, no Município de São Paulo;

VIII — Rio Cotia, até a barragem das Graças, no Município de Cotia;  
IX — Rio Guaiú, até o cruzamento com a Rodovia São Paulo-Moju das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;

X — Rio Itapanhuatã, até a confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba Mirim;

XI — Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;

XII — Rio Jundiá, até a confluência com o Rio Oropó, exclusive, no Município de Moju das Cruzes;

XIII — Rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;

XIV — Rio Tatuapé, até a confluência com o Tatuapé Mirim, inclusive, na divisa dos Municípios de Suzano e Moju das Cruzes;

XV — Rio Tietê, até a confluência com o Rio Botujuru, no Município de Moju das Cruzes;

XVI — Rio Jaguari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;

XVII — Rio Biritiba, até a sua foz;

XVIII — Rio Juquã, até os limites da Região Metropolitana.

Artigo 3.º — As áreas de proteção de que trata esta lei correspondem, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos, reservatórios de água e demais recursos hídricos especificados no artigo 2.º.

Parágrafo único — Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de arruamentos, loteamentos, edificações e obras, bem assim a prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação favorável da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante parecer da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, quanto aos aspectos de proteção ambiental, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Artigo 4.º — As atividades mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, se exercidas sem licenciamento e aprovação da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, com inobservância desta lei, ou em desacordo com os projetos aprovados poderão determinar a cassação do licenciamento, se houver, e a cessação compulsória da atividade ou o embargo e demolição das obras realizadas, a juízo da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sem prejuízo da indenização, pelo infrator, dos danos que causar.

Artigo 5.º — As áreas de proteção referidas no artigo 2.º serão delimitadas por lei, que poderá estabelecer, nos seus limites, faixas ou áreas de maior ou menor restrição, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único — As faixas ou áreas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, abrangerão, inclusive, o corpo de água, enquanto que as demais, denominadas de segunda categoria, serão classificadas na ordem decrescente das restrições a que estarão sujeitas.

Artigo 6.º — Nas áreas de proteção, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidos no parágrafo único do artigo 3.º desta lei, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I — destinação e uso da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos, submetidos a aprovação;

II — apresentação, nos projetos, de solução adequada para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que se propõem a exercer ou desenvolver nas áreas;

III — apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento das águas, inclusive as pluviais;

§ 1.º — O licenciamento das atividades horti-frutícolas independe de projetos, desde que o documento submetido à aprovação contenha os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2.º — O licenciamento de atividades e a aprovação de projetos por quaisquer outros órgãos públicos dependerá de aprovação prévia da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e manifestação da Secretaria de Obras e Meio Am-

mente, mediante parecer da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, relativamente ao cumprimento dos incisos I a III e § 1.º deste artigo.

§ 3.º — Dos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido em conformidade com esta lei.

Artigo 7.º — Os órgãos e entidades, responsáveis por obras públicas a serem executadas nas áreas de proteção, deverão submeter, previamente, os respectivos projetos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras, podendo acompanhar sua execução.

Artigo 8.º — Nas áreas ou faixas de maior restrição, denominadas de primeira categoria, somente serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, desde que não coloquem em risco a qualidade da água.

### NESTA EDIÇÃO

### LEIS

- Disciplinando o uso do solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo ..... Página 1
- Autorizando a inscrição, em caráter facultativo, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, dos senadores e deputados integrantes da bancada paulista ao Congresso Nacional ..... Página 2
- Alterando a redação dos artigos 3.º e 9.º da Lei n.º 500, de 13-11-74 ..... Página 3
- Criando cargos no Quadro do Magistério ..... Página 3
- Autorizando o Poder Executivo a instituir a Fundação CEPAM — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal ..... Página 4
- Disciplinando os regimes especiais de trabalho aplicáveis aos docentes do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação ..... Página 4
- Criando cargos no Quadro da Secretaria da Educação .... Página 5
- Autorizando o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Estado no Plano Nacional da Habitação Popular PLANHAP, a constituir a Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, a transformar o Fundo Estadual de Financiamento de Habitação — FUNDHAB e a criar o FUNDO de Habitação Popular de São Paulo — FUNDHAP — SP ..... Página 5
- Autorizando o Poder Executivo a constituir sociedade por ações denominada Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo — CONESP e instituindo o Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo — FUN-DESP ..... Página 6
- Estabelecendo nova disciplina para a incorporação da gratificação correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva ..... Página 6
- Criando cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e no Quadro da Secretaria da Fazenda ..... Página 7
- Reajustando os valores das escalas de vencimentos e salários dos Quadros que especifica ..... Página 8

### LEIS COMPLEMENTARES

- Criando cargos no Quadro da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e no Quadro da Secretaria de Relações do Trabalho ..... Página 8
- Incluindo e excluindo cargos e retificando enquadramentos nos Anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2-3-70 ..... Página 10
- Fixando os vencimentos dos funcionários públicos do Estado ..... Página 10

### DECRETO

- Dispondo sobre alteração do Decreto n.º 6.815, de 26-9-75 ..... Página 12

### CONCURSOS

- Serventes para a Secretaria da Educação — Classificação ..... Página 81
- Professor III — Inscrições indeferidas pelo DRE de Presidente Prudente ..... Página 91
- Auxiliar de laboratório para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara — Resultado ..... Página 92
- Servidores para a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu — Resultado e convocação ..... Página 92
- Pessoal técnico para o Instituto de Cardiologia — Resultado ..... Página 83
- Médico residente para o IAMSPE — Resultado ..... Página 83
- Biologista — Resultado de prova divulgado pelo DAPE .... Página 83
- Servente — Reabertura de inscrições pela CODAGE .... Página 94

### EXPEDIENTE DA IMPRENSA OFICIAL NO PERÍODO DE FESTAS

Nos próximos dias 24 e 31 do corrente, o "Diário Oficial" receberá publicidade no horário de 9 às 11 horas da manhã, na Rua da Mooca, 1839 e, das 9 às 10, em sua Agência, à Rua Maria Antonia, 294 (interior da Junta Comercial).

Nos dias 26 de dezembro e 2 de janeiro, a Imprensa Oficial permanecerá fechada. O "Diário Oficial" não circulará nos dias 27 e 3 de janeiro.